

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/037533

RECORRENTE: SOLANGE DE REZENDE ANDRADE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000717140

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, I do CTB – “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%” Arguição do art. 281, I do CTB. Suposta Clonagem. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **Art. 218, I do CTB** – “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, com base no auto de infração lavrado no dia 18/03/018, na Rod. BA093, Km 19 – (...)Dias D’ávila/BA. A Recorrente alega insubsistência, com base 281, I do CTB, por suspeita de clonagem. Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, uma vez que verificando o relatório anexo a capa dos autos, verifica-se que a PLACA coincide com a do veículo do mesmo. Em que pese a juntada do Boletim de ocorrência Policial, este, não possui caráter de prova efetiva, logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Outro fator de real importância é que o automóvel de placa policial PJR0212, possuiu 13(treze) infrações junto a este órgão autuador, algumas relacionadas ao antigo proprietário e nunca contestadas.

Em oportuno, vale ressaltar, que havendo uma suposta clonagem de placa de identificação do veículo e sendo reconhecida mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado, todos os autos de infração de trânsito em questão serão considerados insubsistentes, após conclusão final deste.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000717140, lavrado contra SOLANGE DE REZENDE ANDRADE, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000717140, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI